Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

Processo nº: 0800607-82.2017.8.15.0521
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE(01): ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA
APELANTE(02): BANCO VOTORANTIM S.A

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. ANALFABETO. DESCONTO DEVIDO. DANO MORAL RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PACTUAÇÃO COMPROVADA. AUSENTE DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. PROVIMENTO DO APELO DO RÉU. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA.

As provas colacionadas aos autos revelaram a origem do débito, razão pela qual a alegação de que é pessoa analfabeta e de que não tem condições de ter conhecimento dos termos da contratação, não merece prosperar, porquanto restou comprovada a assinatura a rogo e das testemunhas, inclusive com a documentação respectiva. Por consequência, a reforma da sentença é medida que se impõe.

A alegada ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que no artigo 595 do Código Civil que trata da matéria não prevê a necessidade de escritura pública para

negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta, tão somente a assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, o que vislumbra-se no caso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interposta por **Antônio Benedito da Silva e pelo Banco Votorantim S.A** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoinha, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória com Indenização por Danos Morais, declarando nula a dívida objeto da presente ação e o suposto contrato a ela vinculado (contrato n° 233741780), e condenando a empresa ré à devolução em dobro dos valores descontados até então da autora de seu benefício previdenciário, devendo a parte promovida se abster de efetuar quaisquer descontos relativos aos presentes autos a partir de então, tornado definitiva a decisão tomada em medida liminar. Ainda, condenando a parte promovida ao pagamento de indenização à autora a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte autora requer a reforma da Sentença, postulando a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do apelante e a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao apelante, no importe de r$ 20.000,00 (vinte mil reais) – id 7217612.

Em suas razões recursais, o Promovido requer a reforma da Sentença alegando a regularidade da contratação reclamada referente ao contrato nº 11019009150354, firmado em 25/06/2013, no valor de R$ 5.051,84, a ser quitado em 58 parcelas, mediante desconto no benefício previdenciário. Assim, restando demonstrada a pactuação o recebimento do montante, conforme os documentos colacionados nas razões de apelação, é de ser reformada a Sentença que reconheceu o dano moral passível de ser indenizado e a restituição indevida na forma dobrada com base no art. 42 do CDC. Alternativamente, requereu a redução do montante indenizatório.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora id 7217617 e pelo réu no id 7217607.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito – id 7685380.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a demanda se funda na discussão acerca da existência de danos moral e material advindos da contratação fraudulenta de empréstimo consignado que a parte afirma desconhecer.

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apela a parte Ré e a parte Autora.

Adianto que merece prosperar o apelo da Instituição Financeira.

No presente caso, muito embora o Promovente seja pessoa idosa e não alfabetizada, conforme consta em sua carteira de identidade acostada aos autos, vislumbra-se que a idade avançada e o analfabetismo, não constituem, por si só, causas de invalidade do negócio jurídico, razão pela qual devem os contratos pactuados por analfabeto atender aos requisitos insertos no artigo 595 do Código Civil, a saber, *verbis*:

> "**Art. 595.** No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."

Deste modo, verifica-se que os contratos firmados pelas partes de id 7217585, consta a digital da Demandante, a assinatura a rogo e das duas testemunhas, a documentação pessoal do contratante, ainda, o detalhamento de crédito que demonstra a disponibilidade do valor em conta de titularidade do Apelante existente perante o Banco Bradesco S/A na cidade de Mulungu – id 7217612, onde reside o Apelado conforme documento juntados na exordial, observando-se, portanto, os requisitos previstos no artigo supracitado.

Por outro lado, não merece prosperar a argumentação da parte autora e entendimento do juízo singular quanto à obrigatoriedade de instrumento público para a validade do negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta.

Assim decidiu esta Corte de Justiça em casos análogos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO POR ANALFABETO. COMPROVAÇÃO DO PACTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE EXIJA TAL FORMALIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO. - As pessoas que não possuem a instrução da leitura são plenamente capazes para os atos da vida civil, sem que haja qualquer dispositivo legal que imponha a observância de especial formalidade para a realização de contratos. **- A mera ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que inexiste dispositivo em lei que preveja a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta** . (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320148150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos,

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (0800104-81.2017.8.15.1161, Rel. Des. José Ricardo Porto, Apelação Cível, 1ª Câmara Cível, juntado em 17/12/2018) *grifei*

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO, DA AUTORA, EM AUDIÊNCIA DE QUE OCORREU A CELEBRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO ATO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - **Diante da ausência de lei exigindo instrumento público para a validação de negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta e, diante da inexistência de vício de vontade a ensejar a anulação dos pactos objeto da demanda, imperioso se torna a manutenção da decisão**, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009316120148150311, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016) grifei

Nesse passo, a alegada ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que no artigo 595 do Código Civil que trata da matéria não prevê a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta, tão somente a assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, o que vislumbra-se no caso.

Logo, considerando que o contrato se reveste de forma prescrita em lei, presumindo-se, daí, que a parte Autora embora analfabeto, estava ciente da pactuação dos contratos de empréstimo consignado perante o banco promovido, tem-se como lícita a cobrança combatida nos autos, tendo o Réu, ao fazê-lo, agido no regular exercício de um direito, impeditivo, portanto, de devolução dos valores cobrados.

Por fim, no que se refere ao extrato colacionado aos autos pela parte autora no id 7217568, observa-se que juntou o extrato no mês de agosto de 2013, enquanto o detalhamento de crédito reporta-se a disponibilidade para recebimento entre o mês de maio de julho de 2013.

Desta feita, conforme acima exposto, restou demonstrada a existência da relação contratual havida entre as partes, oriunda da contratação de *empréstimo* consignado, bem como de autorização expressa para a realização de descontos mensais no benefício previdenciário do demandante.

Em consequência, considerando a reforma integral da sentença, há decaimento do p ostulado pela parte Autora, razão pela qual deve arcar com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios do Procurador da parte adversa no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), atentando ao trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa. Suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da parte autora litigar amparada pelo benefício da gratuidade judiciária.

Com essas considerações, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para reformar integralmente a Sentença recorrida, julgando prejudicado o apelo da parte Autora.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos,** o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator